

## LEI N° 6.989, DE 03 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do Município de São Luís comunicarem ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Os condomínios residenciais localizados no Município de São Luís, por meio de seus síndicos, administradores ou demais representantes devidamente constituídos, ficam obrigados a reportar às autoridades competentes as ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns.

**§1°** Todos os condomínios deverão adaptar seus respectivos Estatutos para incorporar, em seu texto, o objeto desta Lei.

**§2°** Os condôminos, moradores, inquilinos que tiverem ciência de ocorrências de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência nas unidades condominiais e nas áreas comuns, ficam obrigados a comunicar imediatamente o síndico, administrador ou demais representantes devidamente constituídos.

**§3°** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio idôneo de fácil comprovação, inclusive eletrônico, ao síndico, administradores ou ao responsável do condomínio em caso de ocorrência em andamento e, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte e quatro horas após a ciência do fato, nas formas legalmente admitidas, e deverá conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**Art. 2°** Os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns e de circulação, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei, bem como os canais oficiais para a denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, quais sejam:

- I – Disque 100, para denúncia de violência aos direitos humanos;
- II – Disque 180, para denúncia de violência contra a mulher;
- III – Disque 190, para acionar a Polícia Militar;
- IV – Casa da Mulher Brasileira;
- V – Delegacias de Defesa da Mulher – DDM;
- VI – Ministério Público;
- VII – Conselho Tutelar, para violência contra crianças e adolescentes;
- VIII – Outros serviços ofertados pela Municipalidade.

**§1°** O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência, quando da primeira autuação por infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação.

**§2°** A multa prevista no inciso II do §1° deste artigo será correspondente ao valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes no país.

**§3°** O valor arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no inciso II do §1° deste artigo será revertido em favor de fundos e programas municipais de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência.

**§4°** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para melhor aplicabilidade no que diz respeito à cobrança da multa pelo seu descumprimento.

**Art. 3°** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 03 DE MAIO DE 2022, 201° DA INDEPENDÊNCIA E 134° DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE  
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei n° 354/2021 de autoria do Vereador Osmar Filho)

## LEI N° 6.990, DE 04 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, empregados públicos, ativos e inativos, do Município de São Luís e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, empregados públicos, ativos e inativos, do Município de São Luís.

**Art. 2°** O anexo V da Lei n° 4.616, de 19 de junho de 2006, que dispõe sobre a estruturação do Plano de cargos, carreiras e vencimento da Prefeitura de São Luís, e dá outras providências, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 3°** O anexo II da Lei n° 5.509, de 01 de setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Plano de cargos, carreira e vencimentos dos guardas municipais de São Luís, bem como o regime disciplinar dos seus membros e dá outras providências, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

**Art. 4°** O anexo I, denominado de Tabela de Vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, da Lei n° 5.940, de 2014, alterada pela Lei n° 6.763, de 24 de março de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

**Art. 5°** O anexo I da Lei n° 6.407, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Carreira do Cargo de Assistente de Auditor Interno da Controladoria-Geral do Município e dá outras providências, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

**Art. 6°** O anexo I, denominado de Tabela de Vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos do Município, da Lei Municipal n° 6.033, de 11 de janeiro de 2016, alterada pela Lei n° 6.764, de 24 de março de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

**Art. 7°** O anexo, denominado de Tabela de Vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo de Procurador do Município, da Lei n° 6.029, de 23 de dezembro de 2015, alterada pela Lei n° 6.765, de 24 de março de 2020, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

**Art. 8°** O vencimento dos servidores detentores do cargo de Técnico Fiscal Urbanístico, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

**Art. 9°** O salário dos empregados públicos da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos - Coliseu passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

**Art. 10** Os vencimentos dos cargos em comissão do quadro do Poder Executivo Municipal, ficam reajustados, no percentual de 8% (oito por cento), conforme o Anexo IX desta Lei.

**§ 1°** Aplica-se o reajuste previsto no *caput* deste artigo aos serviços prestados, em exercício na data da publicação desta Lei, assim entendidos os que, após a promulgação da CF/88 não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição.

**Art. 11** O vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar, simbologia DAE, do quadro do Poder Executivo Municipal, passa a vigorar na forma no Anexo X desta lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de maio de 2022.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04 DE MAIO DE 2022, 201° DA INDEPENDÊNCIA E 134° DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE  
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei n° 118/2022 de autoria do Poder Executivo)